



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1979/2022/CGUNE/CRG

#### **PROCESSO Nº 00190.106918/2022-95**

INTERESSADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre a possibilidade de classificação em grau de sigilo dos processos disciplinares. Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.3. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.
- 2.4. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.
- 2.5. Parecer n. 00296/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 05 de dezembro de 2018.
- 2.6. Manual de Processo Administrativo Disciplinar, Controladoria-Geral da União - CGU, Brasília, maio, 2022.
- 2.7. Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, 2ª Edição, Revista, Atualizada e Ampliada, CGU; in [ALAIAPF](#)

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de consulta oriunda da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, mais especificamente de sua Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos – CPADS, encaminhada por e-mail à Coordenação-Geral de Processos Administrativos Disciplinares – CGPAD e posteriormente dirigida a esta Coordenação para resposta, por força dos despachos DICOR (2471284) e COPIS (2474700).

3.2. A consulta traz questionamentos acerca da possibilidade de classificação em grau de sigilo dos processos disciplinares de acordo com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), sendo registrada nos seguintes termos:

Cumprimentando-o cordialmente, me chamo [XXXXXXXX], sou empregado da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e membro da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS. Hoje, pela manhã, entrei em contato com a CGU para tirar algumas dúvidas em relação à LAI e a senhora [XXXXX] (CGPAD) pediu para que eu entrasse em contato com o senhor.

Enviamos um ofício circular para nossas unidades com a finalidade de identificar as áreas que possuem informações classificadas em grau de sigilo em seu domínio para compor o Rol de Informações Classificadas. A Corregedoria-Geral retornou com a seguinte informação: *"cumpre informar que os processos apuratórios instaurados no âmbito da Coger são classificados no SEI como de natureza sigilosa, consoante previsões normativas expressas."*

Na Lei nº 12.527/2011, em seu art. 23, diz quais são as informações passíveis de classificação:

"VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações".

Sendo assim, os processos da Coger deverão ser classificados em grau de sigilo de acordo com esse artigo? Caso negativo, em quais situações esse artigo se aplica?

3.3. É o relatório. Passa-se à análise.

#### 4. ANÁLISE

4.1. O direito de amplo acesso às informações de posse dos órgãos e entidades públicas da União, dos Estados e Municípios é uma condição imprescindível ao regime democrático, restando garantido pelo artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, como expressão dos princípios da transparência e publicidade:

##### Constituição da República

Art. 5º ...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

4.2. De plano, a partir da leitura do referido inciso, verifica-se a existência de uma limitação excepcional à referida garantia de acesso, nos casos em que o "*sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*".

4.3. Já no plano infraconstitucional, a LAI trouxe a regulamentação deste direito de acesso dos cidadãos às informações públicas, estabelecendo os mecanismos, prazos, classificações e procedimentos para a devida prestação destas pelos órgãos e entidades públicas de todos os entes federativos.

4.4. Seguindo a orientação constitucional, o princípio fundamental apresentado na LAI informa que a publicidade das informações e o seu acesso é a regra, sendo o sigilo e a restrição a este acesso a exceção. A definição desta regra geral como parâmetro revela-se no art. 3º, caput e inciso I, da LAI, sendo que os demais incisos do dispositivo descrevem outras formas de expansão do ideal de pleno acesso:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

4.5. Cumpre esclarecer que, diante da especificação como regra da necessidade de pleno acesso às informações produzidas pelos órgãos ou instituições da Administração Direta e Indireta, o legislador voltou a sua preocupação para a definição das situações de exceção à publicidade e transparência, que se encontram previstas em um rol exaustivo, porém com uma certa abertura de adequação, estabelecido no art. 23 da LAI ([cf. art. 25 do Decreto nº 7.724/2012](#)):

##### Lei nº 12.527/2011/2011

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico,

assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

4.6. De acordo com o artigo 24 da LAI, as informações recebidas ou produzidas pelos órgãos e entidades públicas podem ser classificadas por grau de sigilo, de acordo com o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado. Além disso, o dispositivo prescreve que, no ato de classificação das informações em razão do seu grau de sigilo, há de ser observado o interesse público da informação e o critério da menor restrição de acesso possível, considerando, neste exame, a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que venha a definir o seu termo final ([cf. arts. 26, 27 e 28 do Decreto nº 7.724/2012](#)).

**Lei nº 12.527/2011/2011**

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

[...]

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

4.7. Em vista da própria sensibilidade da matéria, verifica-se que a competência para esta classificação restou atribuída às altas autoridades do Poder Executivo, podendo ser delegada em certas situações, de acordo os termos fixados no art. 27 da LAI:

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

(...)

4.8. Impõe consignar ainda que, face aos parâmetros balizados na transparência e publicidade, por força do art. 30 da LAI e do art. 45 do seu regulamento, também se constitui como responsabilidade das

autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas a confecção, exposição e disponibilização de documentos que apresentem a consolidação das informações classificadas internamente – como por exemplo, o “Rol de Informações Classificadas”, cuja responsabilidade de preenchimento, no caso da CONAB, está a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS.

**Lei nº 12.527/2011/2011**

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

**Decreto nº 7.724/2012**

Art. 45. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, até o dia 1o de junho, em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no caput, para consulta pública em suas sedes.

4.9. Em relação especificamente à restrição de acesso aos procedimentos disciplinares, cuida esclarecer que, conforme indica o art. 150 da Lei nº 8.112/1990, “*a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração*”. Esta garantia específica contida no estatuto funcional, anterior portanto à edição da LAI, por si só, já limitava o acesso ao processo e às suas informações, atuando como requisito de efetividade deste meio instrumental de apuração e, conseqüentemente, viabilizando o pleno exercício das funções correccionais atribuídas as Comissões (lembrando que o sigilo se impõe somente em relação aos terceiros que não tenham interesse no processo).

**Lei nº 8.112/1990**

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

(...)

4.10. Por sua vez, com o advento da LAI, uma nova garantia de sigilo veio a incidir sobre estas espécies de processos administrativos, passando a coexistir com a garantia estatutária outrora fixada, inclusive, por força de definição expressa no próprio art. 22 da LAI, que assentou que suas disposições não excluem as demais hipóteses de sigilo legal.

4.11. Nesse sentido, coube ao § 3º do art. 7º da LAI a constituição desta nova garantia, porquanto definiu que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como

fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, deve ser assegurado a partir da edição do ato ou decisão ([cf. art. 20 do Decreto nº 7.724/2012](#)):

**Lei nº 12.527/2011**

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:  
(...)

**§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.** (grifei)

4.12. Assim, sob esta ótica, pode-se inferir que a incidência deste tipo de restrição especial vem a ocorrer sobre os processos administrativos em geral, haja vista que a composição destes, em grande parte, é constituída de documentos e informações sequenciais que antecedem e fundamentam uma decisão final processual.

4.13. Mais especificamente, no que diz respeito ao processo disciplinar, oportuno salientar que, além da cobertura de restrição de acesso em todo o seu curso, por força do art. 150 da Lei nº 8.112/90, uma interpretação analítica do § 3º do art. 7º da LAI também alcança o entendimento de que, se considerarmos todos os atos do processo (consubstanciados em documentos e informações) que, de uma forma sequencial e correlacionada, representam uma unidade fundamental para se alcançar um ato decisório, o acesso ao conteúdo de um processo em andamento somente será permitido com a edição da decisão que o encerra. Vejamos, a este respeito, a interpretação exposta no Manual de PAD desta CGU (pgs. 118-119):

A LAI incorporou ao arcabouço normativo nacional um relevante e robusto conjunto de regras relativas à publicidade dos atos praticados pela Administração Pública. Com efeito, buscou-se garantir a transparência na gestão da res publica, com a possibilidade de maior participação e monitoramento por parte da sociedade civil. Todavia, o fez sem prejuízo de cláusulas específicas de sigilos legais, como por exemplo, as informações protegidas por sigilo fiscal (art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN) ou bancário (art. 3º do Código Tributário Nacional).

O art. 150 da Lei no 8.112/90 também é um desses casos, pois determina que “a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração”.

**Seguindo este preceito, a LAI prevê no § 3º do art. 7º que “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”. Considerando que todo processo disciplinar em andamento consubstancia uma sequência de atos que culminarão na tomada de decisão em relação à responsabilidade administrativa sobre determinado fato, entende-se que os procedimentos dessa natureza, quando em curso, incluem-se na hipótese ali prevista.**

**Desse modo, não se deve conceder acesso a terceiros à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Por outro lado, o dispositivo determina que uma vez concluído, ou seja, com a edição de seu julgamento, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. Ressalte-se que não há restrição de acesso ao acusado e seu procurador, em nenhuma fase do processo.**

**Assim, instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei no 8.112/90 continua a acobertá-lo como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra).**

(grifei)

4.14. Em relação ao sigilo incidente sobre os documentos e informações preparatórias, cabe a exposição de precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, embora não faça referência direta a processo disciplinar, serve ao exame para a demonstração da aplicação do dispositivo a qualquer procedimento administrativo que tenha por objetivo final um ato decisório:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

1. Agravo interno contra decisão monocrática que denegou a segurança postulada em face de ato do TCU que restringiu o acesso a procedimento de representação.

2. A Lei de Acesso à Informação prevê expressamente a possibilidade de acesso somente aos resultados de processos de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas realizadas pelos órgãos de controle externo. **Quanto aos documentos e informações contidos nesses tipos de procedimento, o direito ao acesso somente é franqueado após a edição do ato decisório respectivo (art. 7º, VII, b e § 3º, da Lei nº 12.527/2011).**

3. A classe processual representação, no âmbito do TCU, constitui procedimento preparatório para a instauração de tomada de contas ou fiscalização. Assim, as restrições aplicáveis ao processo principal também devem ser aplicadas aos processos acessórios.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgReg. em MS 36.747/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2022, DJe 08/06/2022)

(grifei)

4.15. No que se refere ao tema acerca da classificação por grau de sigilo das informações, cabe esclarecer que o artigo 23, VIII da LAI, cujo conteúdo é replicado no artigo 25, IX, do seu regulamento, considera como informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado aquela que possa vir a comprometer as atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações, e, que, por esta condição, são passíveis de classificação.

#### **Lei nº 12.527/2011**

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

**VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.**

(grifei)

4.16. Portanto, conforme destacado, a restrição de acesso somente deve ser aplicada em relação àquelas informações, pertencentes ou não a qualquer tipo de processo administrativo, que, de fato, pelo seu conteúdo, possam vir a comprometer as atividades descritas no inciso VIII retro.

4.17. Uma primeira impressão acerca dos processos administrativos de natureza correcional, sob a concepção da unidade das informações e que qualquer tipo de acesso ao mesmo poderia comprometer a própria investigação da infração nele tratada, poderia levar à suposição de adequação à hipótese de classificação constante no art. 23, VIII. No entanto, como já explicitado, a base legal de sigilo destes processos resta fundamentada no art. 150 da Lei nº 8112/90 c/c art. 7º, § 3º da LAI (cf. art. 20 do Decreto nº 7.724/2012), conduzindo ao afastamento de uma classificação da informação por graduação, como ultrassecreta, secreta ou reservada, que seguem prazos de sigilos específicos e mais extensos (art. 24, LAI).

4.18. Na verdade, dentro de um exame que compreende as situações de restrições de acesso no plano processual, deve existir uma distinção clara entre o **sigilo do processo**, com base no art. 7º, § 3º da LAI, e o **sigilo das informações nele constantes**, a serem consideradas individualmente. Estas últimas podem ser representadas na LAI como "**informações pessoais**", de acordo com o estabelecido no seu art. 31 ou como "**informações classificadas**", conforme as hipóteses do seu art. 23 e as espécies do seu art. 24 (pontue-se que os prazos máximos de restrição de acesso das informações pessoais e classificadas são específicos, sem vinculação, portanto, com o prazo de duração do sigilo do próprio processo em que se inserem). Segue o teor do art. 31 para exame:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

(...)

4.19. Com efeito, lado outro, a própria concepção da menor restrição possível à informação (ou princípio da máxima divulgação) não admite que, em casos relacionados a uma investigação ou apuração em andamento, com vistas a prevenção ou repressão de infrações, seja possível elevar todo um processo administrativo de responsabilização à condição de informação classificável por grau de sigilo. Em regra a interpretação da norma há de ser restritiva, ou seja, exclusivamente dirigida e limitada àquela informação componente do processo que se adequa à necessidade de sigilo para a garantia de segurança da sociedade ou do Estado. Considere-se ainda, como justificativa para esta limitação interpretativa, o fato de que o prazo de sigilo exclusivo, derivado da classificação individual da informação em razão de sua sensibilidade, geralmente ultrapassa em muito o prazo de sigilo do próprio processo, que tem como termo final a publicação da decisão que o encerra.

4.20. Cabe consignar ainda que, sob certo ponto de vista, o sigilo específico decorrente do art. 7º, § 3º da LAI justifica a caracterização do processo disciplinar não como um instrumento administrativo sigiloso, mas sim, de publicidade diferida, conforme demonstra o seguinte trecho do Parecer n. 00296/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, no qual se faz menção a trabalho que tratou dos limites da publicidade no processo administrativo punitivo, realizado no âmbito da Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados desta CRG:

#### 4. DOS LIMITES DA PUBLICIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

82. Em relação ao sigilo do processo administrativo no que concerne à divulgação do nome do acusado antes de findo o processo, assim se manifesta a Coordenação-Geral de Responsabilização de entes privados, em trabalho da lavra de Michel Cunha Tanaka:

“A questão que se coloca é se o nome do investigado deve ter publicidade imediata ou diferida.

Consideramos que o correto é tratar o processo administrativo como tendo publicidade **diferida**, e não como sigiloso, pois a própria LAI (§ 3º, art. 7º) restringe o acesso ao processo administrativo somente enquanto ele está em andamento, garantindo sua publicidade quando de sua conclusão, senão vejamos: “O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo **será assegurado com a edição do ato decisório respectivo** .” (grifo no original)

Ou seja, o processo administrativo, inclusive o nome do acusado, não tem acesso intrinsecamente restrito (sigilo), e sim um acesso que a própria lei deslocou para momento diferente do de sua instauração (publicidade diferida). Só cabe falar de sigilo para as informações cujo acesso a própria LAI restringe, tais como informações pessoais (art. 31 da LAI) e os casos de classificação da informação (art. 24). As portarias de instauração de processos administrativos punitivos (isto é, contra empregados públicos; servidores; ou empresas) que o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) publica seguem um determinado modelo padrão, que propositalmente omite o nome dos envolvidos.

(...)

De todo modo, o exercício de raciocínio acima diz respeito à avaliação de um risco, e **um risco pode ser fácil e totalmente eliminado** se a Administração optar por omitir o nome da empresa na portaria de instauração. Assim, **entendemos prudente que a Administração opte por eliminar tal risco por meio da aplicação, ao nome do acusado, da publicidade diferida – isto é, publicá-lo somente no fim do processo, e não no começo**. Isso resguarda a Administração contra processos por alegado dano moral”. (TANAKA, Michel Cunha. Limite da publicidade no processo administrativo punitivo. In: Jota, São Paulo, jun. 2017. Disponível em: <https://jota.info/artigos/limite-da-publicidade-noprocado-administrativo-punitivo-06062017>.)

4.21. Na sequência, por oportuno, seguem alguns esclarecimentos acerca dos tipos de níveis de acesso junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em sua aplicação aos processos disciplinares.

4.22. Sob esta perspectiva, necessário destacar inicialmente que o sigilo do processo no campo do direito disciplinar permeia todos os sistemas de gerenciamento de processos dessa natureza no âmbito federal, como, por exemplo o Sistema E-PAD que organiza e gerencia as informações dos procedimentos administrativos correccionais no âmbito do Poder Executivo Federal, ou, de forma mais ampla, o SEI, como

infraestrutura pública para a criação e tramitação de processos e documentos administrativos por meio eletrônico.

4.23. Saliente-se ainda que as especificações de acesso aos documentos e processos identificadas no SEI, embora também estejam fundamentadas na LAI, não devem se confundir com a classificação do grau de sigilo da informação constante nesta mesma lei.

4.24. O acesso restrito é aquele circunscrito à atuação de determinadas pessoas, e, segundo o § 1º do art. 25 da LAI, a restrição de acesso em si faz referência *a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.*

4.25. Dito isso, cabe especificar que o sigilo do processo disciplinar no SEI está diretamente ligado ao nível de acesso concedido para a sua visualização, que somente é permitido aos usuários credenciados, devendo a sua fundamentação legal (hipótese legal) ser reconhecida como a necessidade de sigilo do procedimento administrativo disciplinar em curso, por força do art. 150 da Lei nº 8.112/90.

4.26. Ainda em observância ao referido parâmetro, o SEI também apresenta os níveis de acesso aos documentos e informações que compõe um processo disciplinar, os quais podem ser classificados em: sigiloso, restrito e público. Na primeira situação, de sigilo, o acesso é concedido de acordo com o interesse relacionado ao documento, sendo que a sua classificação exige uma credencial de acesso, com a especificação do fundamento legal para a respectiva restrição (que pode ser tanto o art. 150 da Lei nº 8.112/90, quanto o art. 7º § 3º da LAI). No segundo caso, de restrição, também se exige a indicação de uma fundamentação legal para a classificação, que, por sua vez, resulta na limitação da visualização do documento a uma determinada área ou unidade. Já no terceiro caso, de acesso público, permite-se a visualização do documento/informação por todos que tem acesso ao processo no qual o documento foi incluído.

4.27. Cumpre esclarecer que o nível de acesso sigiloso, em qualquer caso no SEI, não corresponde aos graus de sigilo reservado, secreto e ultrassecreto de que tratam os arts. 23 e 24 da LAI.

4.28. Por fim, vale trazer a informação de que nos casos de utilização da hipótese legal de restrição de acesso a documento, em relação a todos os processos administrativos, a fundamentação legal geralmente utilizada é a restrição de acesso a documento preparatório estabelecida no art. 7º § 3º da LAI, sendo oportuna a consulta ao manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal desta CGU para a verificação dos critérios motivadores desta limitação (pgs. 76-77):

Em observância ao princípio da máxima divulgação, no entanto, uma negativa que se fundamente na natureza preparatória do documento deve observar alguns critérios a fim de ser adequadamente motivada. Ambos estão diretamente relacionados à ideia de risco: em um caso, risco ao processo; em outro, risco à sociedade.

O primeiro critério é a finalidade do processo: quando a disponibilização de uma informação em um processo cuja decisão ainda não foi adotada possa frustrar a sua própria finalidade, é recomendável que esta informação somente seja disponibilizada quando da conclusão do procedimento.

Já o segundo critério relevante tem a ver com as expectativas dos administrados: sabemos que muitas vezes uma informação incorreta ou incompleta pode causar grandes transtornos, ao disseminar na sociedade expectativas que não necessariamente se cumprirão. Trata-se, portanto, de uma cautela necessária para zelar pela segurança jurídica e pela confiança dos administrados. Trata-se do caso, por exemplo, de informações sobre uma minuta de decreto que impactasse em algum setor do sistema financeiro: dependendo do seu conteúdo e da forma como fossem divulgadas, informações sobre essa discussão poderiam gerar expectativas em indivíduos, que, reagindo a elas tomariam decisões mal informadas.

De toda forma, devemos ter em mente que, em qualquer uma dessas hipóteses, caso concluído o processo de tomada de decisão, os documentos que a fundamentaram deverão ter o seu acesso garantido à sociedade, a fim de que esta possa fazer o seu controle sobre os atos públicos.

4.29. Sobre o tema, vale apontar como fonte de consulta e esclarecimentos a [Orientação Conjunta nº 1/2021/ME/CGU](#) e [Nota Técnica nº 324/2020/CGUNE/CRG](#).

4.30. São estas as considerações acerca da questão que envolve o tema sob consulta.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, em resposta à consulta encaminhada, partilho o entendimento de que os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos em curso nas unidades de corregedoria retiram a sua base legal de restrição de acesso do art. 150 da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, de modo que não se enquadram como informações sujeitas à classificação em grau de sigilo estabelecida no art. 24, da Lei nº 12.527/2011, e, por esta razão, não devem figurar no rol de informações classificadas apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por exigência do art. 30 da mesma lei e o art. 45 do seu regulamento (Decreto nº 7.724/2012). Frise-se que o mesmo não se pode dizer em relação aos documentos e as informações que integrem estes processos, que podem ser classificados, desde que respeitadas todas as condições de análise de restrição de acesso e de classificação especificadas em lei.

5.2. À consideração superior da Sra. Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO REGIS COSTA PIRES**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 06/09/2022, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2493071 e o código CRC 8CA250D0



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

Estou de acordo com os termos da Nota Técnica nº.1979 (2493071), a qual concluiu que:

i) a restrição de acesso aos processos administrativos de responsabilização de agentes públicos em curso nas unidades de corregedoria tem como fundamento o art. 150 da Lei nº 8.112/1990 c/c o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527/2011, de modo que não se enquadram como informações sujeitas à classificação em grau de sigilo estabelecida no art. 24 da Lei nº 12.527/2011 e não devem figurar no rol de informações classificadas apresentados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos termos do artigo 30 da nº 12.527/2011 e do art. 45 Decreto nº 7.724/2012; e

iii) documentos e informações constantes desses processos administrativos de responsabilização podem ser classificados, desde que respeitadas todas as condições de análise de restrição de acesso e de classificação especificadas pela legislação aplicável.

Submeto o presente entendimento à consideração da Sra. Diretora de Gestão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, Substituto**, em 06/09/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2504948 e o código CRC 6B8AB533

Referência: Processo nº 00190.106918/2022-95

SEI nº 2504948



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

De acordo com a Nota Técnica 1979 (2493071) e com o Despacho CGUNE (2504948).  
Encaminhe-se ao Corregedor-Geral para apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 06/09/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2505911 e o código CRC 974B508F

**Referência:** Processo nº 00190.106918/2022-95

SEI nº 2505911



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. Aprovo a Nota Técnica nº 1979/2021/CGUNE/CRG 2493071
2. À **COPIS** para dar ciência do entendimento desta CRG à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/09/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2506025 e o código CRC C844A13B

**Referência:** Processo nº 00190.106918/2022-95

SEI nº 2506025